

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CHRISTIAN ALLAN RAFAEL DE FREITAS

**O ESTUPRO VIRTUAL CARACTERIZADO PELO CAPUT DO ARTIGO 213 DO
CÓDIGO PENAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CHRISTIAN ALLAN RAFAEL DE FREITAS

**O ESTUPRO VIRTUAL CARACTERIZADO PELO CAPUT DO ARTIGO 213 DO
CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CHRISTIAN ALLAN RAFAEL DE FREITAS

**O ESTUPRO VIRTUAL CARACTERIZADO PELO CAPUT DO ARTIGO 213 DO
CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/ 11 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

(Orientador)

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

(Examinador)

DR. MIGUEL MELO IFADIREÓ

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

O ESTUPRO VIRTUAL CARACTERIZADO PELO CAPUT DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL

Christian Allan Rafael de Freitas¹
Francisco Thiago Mendes da Silva²

RESUMO

O avanço da internet também trouxe significados avanços na comunicação, entretanto, com todo bônus vem o seu ônus. Junto com o desenvolvimento da internet e das relações interpessoais, veio o avanço de novas formas de cometer atos ilícitos. No mundo, são muitos dos relatos de crimes virtuais que vieram juntos com a revolução digital. No Brasil, são muitos os relatos que mostram as atuações criminosas no país. Especificamente a ser tratado no projeto através de pesquisa documental básica afim de produzir novos conhecimentos úteis e agregar à ciência, porém, sem aplicação prática prevista, o estupro virtual é um entendimento que está surgindo junto com as doutrinas brasileiras, tão quanto com o sistema judiciário brasileiro, abrindo uma nova forma de interpretar o estupro contido no artigo 213 do Código Penal brasileiro, onde encontra uma nova interpretação que advém da Lei 12.015/2009 que com sua redação, deu uma nova forma de interpretar o conteúdo contido no referido artigo.

Palavras Chave: Direito penal. Estupro virtual. Crimes virtuais.

ABSTRACT

The broadening of internet access has also brought more advancements in communication. However, not everything that came with it is a blessing. Along with the development of new interpersonal relationships adapted to the virtual environment, new ways of engaging in illicit behavior also appeared. Around the world, there are many reports of cybernetic crimes that breed from this easy access to the web. Many of these crimes happen in Brazil. In the following paper, a specific type of new crime will be analysed, so called virtual rape. This concept and its understanding is emerging within Brazilian doctrines, as well as within the Brazilian judicial system, opening a new way of understanding and applying the rape definition that exists in article 213 of the Brazilian Penal Code, where Law 12.015 / 2009 shines a new light into the matter, and, thanks to the way it's wrote, it gave a new way of interpreting the concept define in the article 213.

Keywords: Penal code. Virtual rape. Virtual crimes.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos novos aparelhos digitais e da rede mundial de computadores é um fenômeno gerador de novas e distintas interações interpessoais. Sendo assim, a internet, sendo conhecida como a rede mundial de computadores, diversifica o desenvolvimento das relações íntimas, que em tempos passados exigia a aproximação física entre os sujeitos.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. chrisfreitas1@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

Com o desenvolvimento de tais ferramentas é possível praticar até mesmo o “sexo virtual” com troca de fotos íntimas, vídeos, vídeo-chamadas etc., contudo, uma relação mais íntima por meio da tecnologia traz novas possibilidades para a prática de crimes. Não são raros os casos de “relacionamento às cegas”, que pessoas acabam se envolvendo intimamente com desconhecidos que do outro lado da tela almejam praticar infrações penais, tais como estelionato, pornografia de vingança e até mesmo o estupro na modalidade virtual, por não conhecer quem é a pessoa que está no comando da tela, isto é, a pessoa do outro lado da tela, a vítima acaba tendo sua imagem e intimidade compartilhada para todos aqueles que tem acesso à rede (MADUREIRA, 2018).

O código penal, no caput do artigo 213 encontra-se a modalidade de estupro. O “estupro virtual” é uma interpretação extensiva do que está exposto no referido artigo, portanto, doutrinadores, estudiosos e os tribunais estão começando a identificar e aplicar a possibilidade dessa modalidade de estupro pela abertura e ampliação do tipo penal estupro inserto no art. 213 do Código Penal, que foi conferida pela redação dada pela Lei 12.015 de 2009 (MADUREIRA, 2018). Assim, o presente artigo terá como tema base para a discussão científica o estupro virtual caracterizado pelo caput do artigo 213 do código penal.

O presente artigo tem como objetivo geral verificar a natureza jurídica do estupro virtual e sua previsão legal, bem como doutrinária e jurisprudencial, apresentando o marco legal do estupro, através de um delineamento histórico e do direito comparado; investigar acerca das relações interpessoais travadas por meio da rede mundial de computadores, em especial a prática de infrações penais, dentre elas a do crime de estupro e demonstrar através de um estudo de caso a possibilidade de condenação do réu pelo crime de estupro na modalidade virtual.

Vale salientar para o estudo deste artigo um breve histórico do surgimento de normas que regulamentam as relações na internet e seus crimes e assim também, o conceito de estupro que está disposto no artigo 213 de código penal, bem como discorrer sobre esta nova interpretação sobre o estupro virtual e alguns dados sobre os crimes virtuais.

2. METODOLOGIA

Segundo Prodanov e Freitas (2013) a pesquisa científica é um meio científico para realizar busca de conhecimento a partir de procedimentos seguros de dar confiabilidade ao projeto.

O presente projeto será desenvolvido com a pesquisa documental, ou seja, a partir de fontes secundárias como doutrinas, livros, jurisprudência, notícias sobre o tema e caracterização do estupro virtual do artigo descrito no caput do art. 213 do Código Penal.

Quando se é utilizado material constituído por base de livros, revistas, artigos científicos, monografias etc. Tendo como objetivo fazer a imersão do pesquisador com o material que já foi anteriormente utilizado como pesquisa (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Levando em consideração a natureza da pesquisa, será baseada em pesquisa básica. Isso servirá para produzir novos conhecimentos úteis e agregar a ciência, porém, sem aplicação prática prevista (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No tocante a seus objetivos será exploratória, pois conforme Prodanov e Freitas (2013), tem como finalidade de proporcionar mais informações sobre quem será investigado, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa.

Por fim, a forma de abordagem proposta será qualitativa, como leciona Prodanov e Freitas (2013) na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados.

O presente artigo terá como cenário de pesquisa a utilização de doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Sanches Cunha, Julio Fabbrini Mirabete, entre outros.

No que se refere aos meios de pesquisa a partir de buscas em sites oficiais de governo, bem como de sites especializados, serão utilizados livros de doutrinadores renomados no âmbito nacional, artigos científicos, sites de fontes seguras, entres outros sites também seguros de pesquisa com o início de pesquisa a partir de 2013 até a data final de entrega do artigo, com o intuito de agregar a nova temática da consumação do caput do artigo 213 do Código Penal.

3. HISTÓRICO DE SURGIMENTO DE NORMAS QUE REGULAMENTAM AS RELAÇÕES NA INTERNET E SEUS CRIMES, CONCEITO DE ESTUPRO

Não é novidade que se vive em constante modernização e a internet é o ponto chave que demonstra quão evoluída é a nossa sociedade. Ao passo que este meio de comunicação vai se tornando cada vez mais comum no nosso cotidiano, transformando-se em uma ferramenta de uso necessário tanto para trabalho, compras, lazer, bem como para a comunicação do nosso dia a dia. O contato diário com essa ferramenta foi ficando cada vez mais costumeiro. De acordo com Borges (2013), junto com a modernização foi se adequando também ao mundo virtual as formas delituosas. Assim, o sujeito sai do campo físico de

atuação, sendo que na grande maioria das vezes o mesmo não precisa mais sair de sua casa para cometer o delito.

Com essa nova realidade, que veio modificar a atuação de todos os ramos do Direito, em especial a ser observado e discutido aqui, o Código Penal, de acordo com Borges (2013), a nova realidade de cometer delitos por meio da internet, não dispunha de regulamentação até o ano de 2012. Visto que, a não existência de qualquer tipificação até a referida data e à luz da Constituição Federal de 1988, no Título II, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, pode ser observado no art. 5º, XXXIX³, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (princípio da legalidade). Antes do surgimento da Lei 12.737/2012 que regulamenta os delitos informáticos, mostra a inexistência de tipificação legal para punir os crimes cibernéticos. O termo crime cibernético descrito anteriormente de acordo com Oliveira (2013), é utilizado para conceituar os delitos cometidos contra ou por meio de computadores.

Um ponto importe que deve ser mencionado é o Marco Civil da Internet instituído no ano de 2014 pela Lei 12.965/14. O marco civil veio para regulamentar as relações na internet no âmbito cível, que à luz do artigo 1º⁴ caput estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

O estupro tem muitas modalidades que estão disseminadas na forma que pratica o agressor. Deste modo, a penetração vaginal não é a forma única no tocante a violação sexual. É possível observar que muitos agressores detém uma limitação física para praticar a penetração peniana vaginal. Antes era entendido que o estupro era criminalizado quando havia a conjunção carnal forçada, isto é, a penetração vaginal, este conceito não se encontra mais em vigor, uma vez que existem muitas práticas de violações sexuais como o sexo anal, sexo oral, beijo lascivo, entre outras práticas que vão além da penetração vaginal (SOUSA, 2016).

Quanto ao estupro, existe a tipificação no artigo 213 do Código Penal Brasileiro dada a redação pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, porém, com o advento da lei 12.015 de 2009, trouxe nova redação ao artigo. O estupro à luz do artigo 213⁵ do Código Penal brasileiro é configurado quando “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

³ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁴ Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

⁵ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Sanches (2016) aborda que o estupro antes da nova redação no Decreto-lei de 1940 tinha uma limitação de constranger a mulher à conjunção carnal. Entretanto, com a nova redação da lei 12.015 dada ao artigo, fez junção com os outros atos libidinosos que estavam dispostos nos artigos seguintes. Portanto, agora não se limita a obrigar a conjunção carnal contra à vítima, mas também obrigar a mesma a vir a praticar ou fazer com que permita que o agente pratique outros atos libidinosos. Antes do advento da lei 12.015 de 2009, o sujeito passivo do estupro era somente a mulher, assim, o sujeito ativo era somente o homem (bipróprio). Atualmente, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual do homem ou da mulher (bicomum), contra qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou quaisquer outros atos que sejam contra a vontade do indivíduo ou seja, sem o consentimento.

Nucci (2016), também escreve em sua doutrina que o estupro está caracterizado como crime hediondo de acordo com a Lei 8.072/90:

Preceitua a Lei 8.072/90 (art. 1.º, V) ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, entre as quais: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado (há decisão do STF proclamando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do início em regime fechado; consultar o HC 111.840/ES); a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, entre outros.

O doutrinador Gonçalves (2020), cita em sua obra o tipo objetivo do estupro, as alterações sofridas com a redação da Lei 12.015/2009 e exemplificação de como pode ser tipificado a ação do estupro:

Constranger significa obrigar, coagir alguém a fazer algo contra a vontade, e, por isso, se existe consentimento válido da vítima, não há crime. [...] Importante alteração foi trazida pela Lei n. 12.015/2009, que deixou de distinguir os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, unindo- os sob a nomenclatura única de estupro. Pela legislação anterior, o estupro só se configurava pela prática de conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), de modo que só podia ser cometido por homem contra mulher. Já o atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP) se constituía pela prática de qualquer outro ato de libidinagem (sexo anal, oral, introdução do dedo na vagina da vítima etc.), e podia ser cometido por homem ou mulher contra qualquer outra pessoa. Pela nova lei, todavia, haverá estupro quer tenha havido conjunção carnal, quer tenha sido praticado qualquer outro tipo de ato sexual. [...] Em relação a outros atos de libidinagem, o crime existe quer o agente tenha obrigado a vítima a praticar o ato, tendo um posicionamento ativo na relação (masturbar o agente, nele fazer sexo oral etc.), quer a tenha obrigado a permitir que nela se pratique o ato, tendo posicionamento passivo na relação (a receber sexo oral, a permitir que o agente introduza o dedo em seu ânus ou vagina, ou o pênis em seu ânus etc.). [...] Além dos exemplos já mencionados (sexo oral e anal e da introdução do dedo na vagina ou ânus da vítima) podem ser apontados inúmeros outros atos libidinosos que também configuram crime de estupro: passar a mão nos seios da vítima ou em suas nádegas, esfregar o órgão sexual no corpo dela, introduzir objeto em seu ânus ou vagina etc. O beijo lascivo (com a língua), dado com eroticidade, caso praticado com emprego de violência ou grave ameaça, caracteriza o crime.

Também em sua obra, Gonçalves (2020), aborda explicações acerca da não necessidade do contato para caracterização do crime de estupro e suas dependências em relação a vítima ser obrigada a assistir um ato sexual e se a vítima for menor de idade:

Para a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando, por exemplo, que o sujeito a obrigue a se automasturbar, a realizar o ato sexual em terceiro ou até em animais. O que é pressuposto do crime, em verdade, é o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem. Por isso, se ela simplesmente for obrigada a assistir a um ato sexual envolvendo outras pessoas, o crime configurado será o constrangimento ilegal (art. 146), ou, se a vítima for menor de quatorze anos, o crime de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218- A).

Visto que Gonçalves (2020), menciona também em sua obra que a omissão, todavia é punível:

É possível a responsabilização penal por crime de estupro até mesmo em virtude de omissão. Ex.: mãe que nada faz para evitar que seu companheiro mantenha relações sexuais com a filha de quinze anos de idade mediante emprego de grave ameaça. A mãe tinha o dever jurídico de proteção. Tendo permitido pacificamente a prática do delito ou sua reiteração (quando cientificada de atos anteriores), responde pelo crime juntamente com o companheiro. Se a vítima tinha menos de quatorze anos, responderão por crime de estupro de vulnerável (art. 217- A).

A partir do exposto acima, podemos observar que o artigo 213 do Código Penal sofreu grandes alterações, seja ele em relação ao sujeito ativo e passivo que agora pode ser tanto homem bem como mulher. Pode-se observar que para a configuração do estupro não se é mais necessário que haja a conjunção carnal, sendo todos os atos puníveis, assim, o agente que pratica o ato irá sofrer as consequências dos mesmos. Desse modo, também é possível observar que houve a união entre o atentado violento ao pudor e o estupro, dessa forma, ficaram unidos como estupro.

4. ESTUPRO VIRTUAL E DADOS SOBRE OS CRIMES VIRTUAIS

Como já dito anteriormente, o estupro virtual é um entendimento jurisprudencial ao crime praticado no âmbito virtual e não um novo entendimento do que é o crime estupro (MADUREIRA, 2017). No ano de 2017 no estado no Piauí, houve a primeira condenação pelo crime abrindo precedente para uma nova sentença no estado do Rio Grande do Sul. No que diz respeito estas condenações, o ponto chave para concretização é a grave ameaça, uma vez que no estupro no campo físico para concretização do delito poderia ser utilizado a

violência ou a grave ameaça e seria comprovado tal fato com o exame de corpo de delito. Neste ponto, essa grave ameaça no campo virtual vem da “surdina”, isto é, da clandestinidade onde seria provado a conduta delituosa por meio de “*print screen*”, mensagens etc. Assim, poderá provar o sujeito ativo e a materialidade da conduta.

Nos julgados, apesar de não ter existido o contato entre o agente e vítima, há uma forma de constrangimento do agente para com a vítima. Destarte, venha a mesma praticar o ato libidinoso com o intuito de satisfazer a lascívia daquele que está do outro lado da tela.

4.1. CONCEITO DE CRIMES VIRTUAIS E DADOS SOBRE OS CRIMES VIRTUAIS

O novo mundo de interações pessoais foi desenvolvido a partir da criação da internet, assim, a criminologia observou que a internet é um novo local onde se pode cometer diversos crimes, deste modo, se fez necessário a criação de conceitos sobre crimes virtuais e suas formas delituosas (ASSUNÇÃO, 2018).

À luz do trabalho desenvolvido por Assunção (2018), ela define os “crimes virtuais” como infração penal:

No Brasil, infração penal é o gênero, podendo ser dividida, estruturalmente, em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). As condutas mais graves, por consequência, são etiquetadas pelo legislador como crimes, enquanto as menos lesivas, como contravenções penais. [...] sendo apenas importante determinar que quando se utiliza a expressão “crimes virtuais” fala-se no mesmo sentido de infração penal (gênero).

Os crimes suportam duas divisões, sendo eles, próprios e impróprios. Os próprios são definidos por terem consigo condutas de carácter antijurídico e de cunho culpável, tendo como intenção dismantelar um sistema e/ou seus dados. Os impróprios por sua vez, são tidos como condutas costumeiro (típicas, antijurídicas e culpáveis), cometidos a partir de objetos informáticos, porém podem ser praticados por meios distintos (ASSUNÇÃO, 2018).

De acordo com Assunção (2018), os crimes virtuais podem admitir uma multiplicidade de sujeitos:

Os crimes virtuais podem envolver uma multiplicidade de sujeitos. Pode se tomar, como exemplo, a conduta de um hacker que é contratado por alguém para roubar segredos corporativos de um concorrente. Nesse caso, o hacker irá utilizar-se de seus conhecimentos em explorar falhas de segurança em um sistema. A princípio, os sujeitos envolvidos seriam o sujeito que contratou, o hacker e a vítima (concorrente). Entretanto, suponha que o hacker precise se dirigir à uma “lan house” para acessar o sistema, e, ao invés de se utilizar de uma falha na segurança da empresa hackeada, prefira enviar um e-mail à algum funcionário solicitando algum tipo de informação. Esse funcionário irá passar para um responsável que confiará no funcionário anterior (e assim por diante) até que alguém instale um programa oculto que permita ao hacker invasão ao sistema informático. Nesse caso, teríamos uma multiplicidade de sujeitos ativos e vítimas.

Pesquisas realizadas pela Symatec (empresa do seguimento de cibersegurança) no ano de (2019), sobre os casos de ataques cibernéticos de cunho global. O Brasil se encontra na 3ª posição, atrás apenas dos EUA e China. O estado brasileiro detém 9,8% dos casos, já a China ficou com 24% e, os EUA com 10,1% (Jornal do Comércio, 2019).

Já em pesquisas realizadas nos últimos três anos, foi possível observar um aumento na quantidade de crimes cibernéticos. Uma parceria do Ministério Público com o site Safernet no ano de 2018, foi contabilizado cerca de 133.732 casos de queixas de crimes cibernéticos (pornografia infantil, incitação à violência, violência contra a mulher etc.). Levando em consideração o comparativo ao ano de 2017 foram registrados 63.698 casos, um aumento de 110% em relação ao ano de 2018 (Correio Braziliense, 2019).

No que interessa ao tema do projeto de pesquisa, o estupro virtual, foi encontrado por meio de pesquisas realizadas no âmbito virtual dos tribunais de justiça no período de 2017 até 2020, foi encontrado somente dois casos de estupro virtual. Por se tratar de um tema muito recente, ainda não se encontra dados mais precisos para contabilização de pesquisa *em latu sensu*.

A primeira prisão por estupro virtual aconteceu no Estado do Piauí, que através da Central de Inquéritos de Teresina/PI e a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática – D.R.C.I., foi movida investigação que tratava sobre a prática de estupro virtual. O autor do referido delito que estava sendo investigado fazia uso de um *perfil fake* relacionado ao *Facebook*, o qual fazia ameaças em divulgar imagens individuais da vítima e não somente fotos, mas também exigindo que a vítima se masturbasse ou introduzisse objetos em sua vagina (CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA, 2017).

O segundo caso aconteceu no Rio Grande do Sul, um estudante de medicina foi condenado há 12 anos de prisão por praticar estupro virtual a uma criança de 10 anos que residia em São Paulo. A 8ª Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu manter favorável a condenação do réu pelo estupro virtual mencionado. O estudante como já mencionado, fazia contatos com a criança por via de um aplicativo e assim, mantinha contato com conversa de carácter sexual. Em primeira instância, o réu foi condenado por posse ou armazenamento e aliciamento/assédio por fazer com que a criança exibisse de forma pornográfica para o mesmo (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

O acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi noticiado pela SEDEP, site de notícias e o mesmo divulgou partes do referido acórdão proferido pela Desembargadora relatora Fabianne Breton Baisch:

[...]as provas deixaram clara a prática do assédio. O acusado não apenas tinha nítida intenção de praticar atos libidinosos com o lesado, como de fato concretizou tal objetivo em pelo menos duas vezes. [...] o acusado acreditava se tratar de jovem com mais idade, já que a vítima tinha 10 anos à época dos fatos. Segundo ela, as fotos na página da rede social revelavam claramente a tenra idade do menino. [...] A Desembargadora também rejeitou o pedido da defesa para desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual. Assim, o que se vê é que, o comportamento ilícito do denunciado, tendo a lascívia como seu elemento propulsor, de cunho evidentemente sexual, portanto, chegando à efetiva prática dos atos libidinosos, ainda que sem contato físico com a vítima, foi muito além do mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável, na modalidade atentado violento ao pudor. [...] a Desembargadora Fabianne Breton Baisch manteve a condenação e fixou a pena em 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

O Desembargador Dávio Leite Dias Teixeira e a Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta acompanharam o voto da relatora e essa ainda acrescentou:

[...] Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes. Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção.

Para que seja caracterizado o estupro virtual, é necessário que venha a acontecer dentro do campo virtual, assim, também existe a necessidade que a vítima pratique em si mesmo o ato libidinoso visando a satisfação do agente. Desse modo, mostra que não é necessário que haja o contato físico para a realização deste ato. De forma majoritária do STJ fica claro sua posição frente a esse entendimento, o ministro Dias Toffoli em sua decisão em julgamento no ano de 2017 (ALVES, 2019).

[...] a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. [...] Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.

Assim, quando uma pessoa é vítima de estupro virtual, falamos que a mesma foi coagida pelo agressor a partir de um equipamento que tenha como necessário o acesso à internet, deste modo, ela é coagida para que ela mesmo pratique o ato (NETO, 2019).

4.2. DIFERENÇAS ENTRE SEXTORSÃO, ESTUPRO VIRTUAL E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A internet trouxe novas formas de comunicação bem como novas formas de se manter uma relação sexual com um(a) parceiro(a). Uma prática conhecida como *sexting* é uma derivação da expressão “*sex*” mais a expressão “*texting*” sendo nada mais que uma forma de conversar envolvendo uma conotação sexual ou então a troca de fotos com a mesma conotação. Esse tipo de conversação era muito comum entre jovens conhecidos, porém, com a dissipação da internet, tornou-se comum entre pessoas conhecidas e desconhecidas criando novos problemas com a divulgação dessas imagens. O “*sextorcion*” ou sextorsão, é um neologismo entre as palavras “*sex*” e “*extorsion*”, ou seja, sexo a partir de uma extorsão, mostrando a utilização de instrumentos que concederão vantagens sexuais ao agressor (ALVES, 2019).

Segundo Neto (2019), a diferença entre a sextorsão e o estupro virtual é:

[...] Na sextorsão, quando falamos do autor do crime, deve esse, para cometer o crime de sextorsão estar em posse, clandestinamente, de fotos íntimas, vídeos íntimos ou qualquer outra conotação íntima ou sexual da vítima e com isso se exija, através da coação virtual, algum tipo de bem oneroso ou pagamento para que se tenham a privacidade resguardada e tais elementos em posse venham a público, ou novos atos para que se mantenha o ciclo de desejos do autor crime, sendo esse desejos não sejam atos libidinosos que o autor do crime venha a praticar nele mesmo. Ou seja, além de não necessariamente necessitar, para que se configure a sextorsão, de que o autor pratique atos libidinosos consigo mesmo ou meramente contemple a lasciva do autor do crime, a vítima pode ter que com ela mesma praticados libidinosos ou ser exigida coisa diversa, que varia desde o pagamento material até qualquer tipo de exigência oferecida pelo autor do crime, aquele que está em posse de algo pessoal íntimo sexual da vítima.

Já se tratando de estupro na modalidade virtual, NETO (2019), disserta que:

[...]Diferentemente do crime de estupro sob o meio virtual e no meio virtual, onde o agente mediante determinada violência ou grave ameaça, constrange a vítima de maneira irresistível, em ambiente virtual, para que esta pratique ato libidinoso ou permitir que nela se pratique outro ato libidinoso, aqui o que se visa são pretensões monetárias sexuais, que serão feitas também pelo ambiente virtual e também através do sequestro de material íntimo. O meio virtual é essencial para que o agente satisfaça sua pretensão pretendida.

Sendo assim, é possível observar a existência de duas grandes diferenças sobre o tema exposto acima, a primeira trata-se sobre a posse clandestina do material pornográfico da vítima e o segundo ponto é sobre a intenção do agente com a vítima. Deste modo, podemos constatar que no primeiro, na sextorsão, o agente está em posse do material pornográfico da vítima que venha a lhe causar algum dano se exposto ao público e assim o agressor vem a articular ameaças para obter vantagem econômica. Já a segunda diferença está contida na finalidade do agente em relação a vítima. No estupro virtual é limitado ao ponto de o agente satisfazer sua lascívia e/ou obter mais fotos ou vídeos pornográficos da vítima. No que tange ao crime de sextorsão, diferentemente do estupro virtual, aquele o agente não tem pretensão

de satisfazer sua lascívia, mas sim obter vantagem econômica a partir do material pornográfico obtido de forma clandestina (ALVES, 2019).

Neto (2019), também traz uma problemática sobre o tema em sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro:

No Brasil, devido às variadas nuances acerca do tema, favorecido pelo uso de termos da forma incorreta, esse tipo de ato delituoso ainda está longe de ser compreendido, significando uma proteção jurídica não eficiente. A primeira justificativa seria pela falta de familiaridade com o tema e de publicidade, ou seja, a falta de aprofundamento técnico no assunto, fazendo com que nem as vítimas e nem os agentes públicos saibam manejar as leis em vigor para os casos de sextorsão. Em segundo lugar, devido à nossa sociedade ainda não ser tão avançada tecnologicamente, ainda é forte e predominante no Brasil as noções de vitimização secundária que refreiam a comunicação da problemática às autoridades. Por fim, o direito penal brasileiro, através da interpretação restritiva, não permite o alargamento do conteúdo do preceito primário das normas penais para alcançar novas condutas, o que faz com que apenas as condutas típicas possam ser abarcadas pelo direito penal.

De acordo com o que disserta Lucchesi e Hernandez (2018) o tema pornografia de vingança ou como ela surgiu ao mundo “*reveng porn*”, foi uma expressão que surgiu nos Estados Unidos da América, que consiste em divulgar por meio da internet imagens ou vídeos que contenham conteúdo pornográfico, seja ele contendo nudez ou vídeo de cunho sexual, com o intuito de causar um dano à imagem da vítima(muitas das vezes já foi companheira da autor), pois o compartilhamento de tal conteúdo não tem autorização da vítima, uma vez que o autor da divulgação faz com o intuito de vingar-se (maioria das vezes por a vítima não querer mais ter relacionamento com o agressor).

A pornografia de vingança ficou conhecida em âmbito mundial no ano de 2010, pois foi nesse ano que aconteceu divulgação em grande escala no site norte-americano “*IsAnyOneUp.com*” divulgação de conteúdo pornográfico. O site era especializado em publicar esse tipo de conteúdo, uma vez que o agente era protegido pelo anonimato e a vítima tinha sua intimidade divulgada sem sua permissão causando sérios danos, sejam eles a sua imagem ou ao seu psicológico. O criador do site Hunter Moore, não sofreu punição por manter o site e permitir que houvesse divulgação, pois na data do ocorrido, não havia leis que tornassem sua conduta como uma conduta criminosa deixando o mesmo impune por seus atos.

Assim, se faz necessário manifestar tal diferença entre os três temas por serem muito parecidos e de fácil confusão. A grande diferença entre eles, é a vontade do agente para com a vítima. Em um é visado uma vantagem econômica e suas fotos ou vídeos íntimos são arranjados de forma clandestina, isto é, o conteúdo pornográfico não foi disponibilizado com o consentimento da vítima. Já o outro tem como vontade satisfazer sua lascívia, ou seja, seu

desejo sexual e vindo a constranger a vítima com a intenção de satisfazer sua vontade. O terceiro e não menos importante, mostra que o agente tem a conduta de divulgar imagens que contêm imagens íntimas da vítima como o intuito de vingar-se da mesma, uma vez que na maioria dos casos a vítima é ex companheira do agressor que faz a divulgação do conteúdo por não aceitar o fim do relacionamento.

A partir desse princípio, podemos observar que a doutrina está mais atenta aos casos de sextorsão e a pornografia de vingança, pois estes vem a mais tempo sendo observado e debatido pela doutrina mundial, uma vez que os temas foram criados nos Estados Unidos da América. Já o estupro virtual, é um tema muito novo e pouco debatido pela doutrina, porém, como demonstrado acima nos casos expostos, está começando a ser aceito pelos magistrados brasileiros.

A mudança do texto do artigo 213 do Código Penal vindo da Lei 12.015 de 2009 trouxe essa mudança interpretativa quanto a interpretação extensiva desse delito, no entanto, como já debatido, não configura um novo crime, mas sim, uma interpretação daquilo que a própria lei disserta.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo encontra-se em constantes mudanças e perante isto, a sociedade vem sofrendo um processo de adaptação. A internet vem sendo o meio mais usado pela população mundial de forma que seja a ferramenta tecnológica mais utilizada para qualquer atividade diária e em qualquer meio de trabalho, bem como, para o lazer do sujeito.

O presente artigo científico traz uma temática relacionada a essa nova tecnologia, uma vez que a internet é o meio necessário para que haja a consumação do estupro na modalidade virtual. Essa expressão “estupro virtual” é uma nova forma de interpretar o caput do artigo 213 do Código Penal, pois, com a edição da Lei 12.015 de 2009, foi possível observar e interpretar tal expressão. Assim, o estupro deixou de ser apenas constranger a mulher para que se praticasse a conjunção carnal e passou a ser à luz da redação “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Mediante esta mudança no código, foi observado a necessidade de contribuir com tal assunto, pois o mesmo ainda tem carência na doutrina e nos trabalhos científicos. Deste modo, apenas dois casos concretos foram diagnosticados em territórios nacional, comprovando tal teoria. Para a realização deste artigo, as formas de metodologia utilizadas para conclusão deste foi de eficiente aplicação, pois a partir dela foi possível o recolhimento de dados

estatísticos que mostram a atuação criminosa com base em dados concretos disponibilizado por empresa do seguimento de cibersegurança e também divulgado pelo Ministério Público em parceria com empresa especializada em coletas de dados.

O termo “estupro virtual” já fora mencionado pela jurisprudência brasileira, uma vez que o STJ entende que para a consumação do delito não é necessário o toque entre o agente e a vítima. Levando em consideração este entendimento, um dos casos ora analisado, mostrou que a desembargadora relatora do caso adota o entendimento do STJ e também adota o termo “estupro virtual” para embasar a sentença proferida.

Um ponto importante de discussão é diferenciar a sextorsão do estupro virtual. São dois termos muito parecidos e de fácil confusão. Tratando-se de sextorsão, o agente em questão age sem que a vítima possa saber que detém conteúdos sexuais dela, ou seja, ele age de forma clandestina e a partir desse ponto, o agente começa a exigir vantagem econômica por via de chantagem. Já quando se fala do estupro virtual, o agente não está interessado em vantagem econômica, mas sim em conseguir satisfazer sua vontade de forma que a vítima não tem como se proteger de tal feito. Assim, quando o agente está exigindo que a vítima pratique em si atos sexuais e que ao final disso envie para o mesmo, está cometendo o estupro na modalidade virtual.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, ANA PAULA SOUZA. **CRIMES VIRTUAIS**. ANÁPOLIS: [s. n.], 2018. 42 p. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia%20-%20Ana%20Paula%20Souza.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Casa Civil.

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA, **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Data do acesso 12 nov. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO, **Universitário é condenado pelo TJ-RS por estupro virtual de criança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/universitario-condenado-tj-rs-estupro-virtual-crianca>. Data do acesso 12 nov. 2020.

CUNHA, Rogério. **Manual de direito penal**. 8ª Edição. jusPODIVM.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal** de 1940.

FERNANDES, Augusto. Correio Braziliense. **Crimes virtuais e ataques cibernéticos mais do que dobram em um ano**. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/08/04/interna_politica,775357/crimes-virtuais-e-ataques-ciberneticos-mais-do-que-dobram-em-um-ano.shtml. Acesso em 12 nov. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal. 23ª Edição. Saraivajur

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 8ª Edição. Niterói: Impetus.

JORNAL DO COMÉRCIO, **Brasil é o 3º em rancking de ataques cibernéticos**. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2019/02/672396-brasil-e-o-3-em-ranking-de-ataques-ciberneticos.html>. Acesso em 12 nov. 2020.

LUCCHESI, Ângela Teresa e HERNANDES, Erika Fernanda Tangeino, **CRIMES VIRTUAIS: cyberbullyng, reveng porn, sextortion, estupro virtual**. Disponível em: <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>>. Acesso em 01 dez. 2020.

MADUREIRA, Anna Carolina. **Viabilidade jurídica do estupro virtual e a consumação do delito por ato libidinoso diverso**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/AnnaCarolinaAntunesMadureira.pdf 15 de abr. 2020. Acesso em

NETO, VERÍSSIMO ALVES. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUPRO VIRTUAL**. Palmas/TO: [s. n.], 2019. 64 p. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/1866/1/Ver%c3%adssimo%20Alves%20Neto%20e%2080%93%20TCC%20Monografia%20e%2080%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito penal**. 3ª Edição. FORENSE

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani. **Metodologia do trabalho científico**. 2ª Edição. Universidade FEEVALE.

ROCHA, Carolina. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25120/a->

evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012. 20 de mai. 2020. Acesso em 18 nov. 2020

WENDT, Emerson; JORGE, Igor. **Crimes cibernéticos**: ameaça e procedimento de investigação. 2ª Edição. Brasport Livros e Multimídia Ltda. 2013.